

CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA

UNICURITIBA

FRANCIELE APARECIDA DE LIMA

ISABELLA FERNANDA DA SILVA RIBEIRO LASS

**A PRESCRIÇÃO PENAL E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO A VÍTIMA: UMA
ANÁLISE À LUZ DOS CRIMES DE NATUREZA SEXUAL**

CURITIBA

2024

FRANCIELE APARECIDA DE LIMA
ISABELLA FERNANDA DA SILVA RIBEIRO LASS

**A PRESCRIÇÃO PENAL E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO A VÍTIMA: UMA
ANÁLISE À LUZ DOS CRIMES DE NATUREZA SEXUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA.

Orientador: Prof. Fábio André Guaragni¹

CURITIBA

2024

¹ Ph. D pela Università degli Studi di Milano (2012), professor no Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, na Escola da Magistratura do Paraná – EMAP e na Fundação Escola do Ministério Público do Paraná – FEMPAR e Procurador de Justiça do Estado do Paraná.

FRANCIELE APARECIDA DE LIMA
ISABELLA FERNANDA DA SILVA RIBEIRO LASS

**A PRESCRIÇÃO PENAL E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO A VÍTIMA: UMA
ANÁLISE À LUZ DOS CRIMES DE NATUREZA SEXUAL**

Este Trabalho de Conclusão do Curso foi julgado adequado à obtenção do título de bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA.

Curitiba, _____ de _____ de 2024.

Prof. e orientador Fábio André Guaragni
Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA

Prof.:
Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA

Prof.:
Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA

RESUMO

LIMA, Franciele A. e LASS, Isabella Fernanda S. R. **A Prescrição Penal e o Princípio da Proteção a Vítima: uma análise à luz dos crimes de natureza sexual**. Orientador: Fábio André Guaragni. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Curso de Direito, Faculdade de Direito de Curitiba, Curitiba, 2024.

A presente pesquisa objetivou tecer considerações acerca do instituto da prescrição no âmbito dos crimes sexuais em detrimento do princípio da proibição da vedação da proteção deficiente a vítima tendo por objetivo compreender se há proporcionalidade entre a garantia constitucional do instituto da prescrição e o dever de proteção a vítima do Estado. Para a confecção do presente trabalho fora realizada pesquisa expositiva, histórica, teórica e bibliográfica de modo que foi abordado aspectos legais e históricos acerca do *jus puniendi* até a institucionalização da prescrição no ordenamento jurídico brasileiro bem como os reflexos advindos nas vítimas de crimes sexuais. Desse modo, o estudo foi dividido em quatro capítulos, no primeiro foi realizado um levantamento histórico sobre o nascimento do poder punitivo do qual o Estado é detentor, em seguida se discorreu sobre o instituto da prescrição penal, subsequentemente se iniciou a exposição acerca dos crimes sexuais, de modo que foi realizada uma breve abordagem histórica e posteriormente se analisou a legislação brasileira no aspecto dos crimes sexuais e o princípio da proteção à vítima. Por fim analisou-se a utilização do princípio da proporcionalidade ao se deparar de um lado com a flexibilização da legislação penal em benefício do acusado e de outro com a proibição da vedação da proteção deficiente a vítima.

Palavras-chave: Prescrição. Penal. Proporcionalidade. Proteção. Vítima. Crimes sexuais.

ABSTRACT

LIMA, Franciele A. e LASS, Isabella Fernanda S. R. **The Criminal Prescription and the Principle of Victim Protection: an analysis in light of crimes of a sexual nature.** Advisor: Fábio André Guaragni. 2024. Course Completion Work (Bachelor of Law) – Law Course, Faculty of Law of Curitiba, Curitiba, 2024.

The present research aimed to make considerations about the institute of prescription in the context of sexual crimes to the detriment of the principle of prohibiting the prohibition of deficient protection for the victim, with the aim of understanding whether there is proportionality between the constitutional guarantee of the institute of prescription and the duty to protect victim of the State. For the preparation of this work, expository, historical, theoretical and bibliographical research was carried out so that legal and historical aspects regarding jus puniendi were addressed until the institutionalization of prescription in the Brazilian legal system as well as the consequences arising on victims of sexual crimes. Thus, the study was divided into four chapters, in the first a historical survey was carried out on the birth of the punitive power that the State holds, then the institute of criminal prescription was discussed, subsequently the exposition about crimes began. sexual crimes, so that a brief historical approach was carried out and later Brazilian legislation was analyzed in the aspect of sexual crimes and the principle of victim protection. Finally, the use of the principle of proportionality was analyzed when faced with, on the one hand, the flexibility of criminal legislation for the benefit of the accused and, on the other, with the prohibition of prohibiting poor protection for the victim.

Key-words: Prescription. Criminal. Proportionality. Protection. Victim. Sexual crimes.

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO	7
II. O <i>JUS PUNIENDI</i> NO ORDENAMENTO JURÍDICO	8
II.I. A vingança	8
II.II. O nascimento do <i>jus puniendi</i>	9
II.III. A limitação do <i>jus puniendi</i>	9
III. A RESTRIÇÃO TEMPORAL DO <i>JUS PUNIENDI</i>	11
III.I. A justificativa da prescrição penal.....	11
III.II. A prescrição penal no ordenamento jurídico brasileiro.....	12
IV. A LEGISLAÇÃO PENAL RELATIVA AOS CRIMES SEXUAIS	14
IV.I. O histórico da penalidade dos crimes sexuais no Brasil.....	16
IV.II. O bem jurídico protegido nos crimes sexuais	17
IV.III. A fixação do prazo de prescrição nos crimes sexuais	19
IV.IV. Quanto a proteção dos direitos das vítimas.....	20
IV.V. Princípio da Proteção as Vítimas.....	21
IV.VI. Princípio da Vedação de Proteção Deficiente de Vítimas.....	22
V. PROPORCIONALIDADE ENTRE PRESCRIÇÃO E PROTEÇÃO À VÍTIMA	24
VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	27

I. INTRODUÇÃO

O ser humano é um ser naturalmente gregário, condição esta que justifica sua propensão a se associar e conviver com seus semelhantes. Assim, como afirma Émile Durkheim², os indivíduos se percebem pertencentes a uma mesma sociedade através da reciprocidade moral.

Nesse sentido, a existência de uma sociedade, implica na necessidade de estabelecer regras que regem as relações para garantir uma convivência harmônica. Essa realidade se expressa na máxima latina *ubi societas, ibi ius*, evidenciando a relação íntima entre o direito e a própria sociedade.

No âmbito do direito penal, de natureza consuetudinária, nas primeiras formas de organização social, a punição era relacionada com o sentimento de vingança, onde a sanção era aplicada pela própria vítima ao autor de um delito, o qual deveria sofrer castigo ao dano por ele causado, mesmo que de forma desproporcional, além de ter essência puramente religiosa.

Com o desenvolvimento das sociedades e conseqüentemente do direito como norma, tornou-se necessário transferir o poder de punir ao Estado, de tal modo que o poder de represália foi retirado da vítima e se instituiu o *jus puniendi*, ou seja, o Estado tornou-se detentor do direito de sancionar os contrários à lei e proteger os bens jurídicos tutelados.

Por sua vez, o *jus puniendi* não é absoluto, pelo contrário, é necessário que o poder punitivo do Estado seja limitado, para além das formas de limitações material e processual, tem-se a limitação temporal, a qual determina o lapso temporal que o Estado possui para investigar e condenar alguém, tema do presente trabalho.

Quando se dá enfoque aos crimes contra a dignidade sexual, essa proteção se torna ainda mais relevante, pois trata-se de uma violação a um bem jurídico inerente ao ser humano, sua dignidade, bem como a sua saúde e sua personalidade.

Desse modo, é de extrema relevância social, se debruçar na abordagem da prescrição penal no ordenamento jurídico brasileiro em detrimento do princípio da proteção a vítima no âmbito dos crimes sexuais e analisar quais são os seus reflexos, na perspectiva dessas vítimas, quando se extingue o poder de punição do Estado.

² DURKHEIM, Émile. **Da Divisão do Trabalho Social**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

II. O *JUS PUNIENDI* NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Durante o que de Niklas Luhmann³ classifica como direito primitivo, na pré-história, por volta de 4 mil anos a.C., as pessoas se organizavam em forma de tribos ou grupos familiares e aquele que praticava uma ação contrária às tradições e aos costumes era tido como delituoso. As normas desse período detinham natureza religiosa, de modo que ao desrespeitar o comportamento exigido, enfraquecia-se o relacionamento com a entidade superior.

II.I. A vingança

Na época supracitada, o ato da punição estava relacionado com o sentimento de vingança, onde a sanção era aplicada pela própria vítima contra aquele que desrespeitou um costume, o qual deveria sofrer castigo ao dano por ele causado, ainda que desproporcional. A punição era, portanto, simbólica, subjetiva e retributiva, assim, cada indivíduo possuía um direito próprio dentro do seu grupo social e exercia a vingança privada.

Os agrupamentos passaram a ter contato com outras tribos, de forma que a referida vingança se tornou uma vingança coletiva, envolvendo todos os membros de um determinado grupo como ofendidos quando um deles era desrespeitado dentro das normas estabelecidas. Ainda que o intuito de proteger a coletividade permaneça até a hodiernidade, nesse período, o poder coercitivo tinha natureza religiosa e a sociedade não se preocupava com a justiça.

Nessa fase primitiva, a represália não possuía prazo, de tal modo que poderia se dar em qualquer momento e sem conhecimento prévio. Duas das formas de exercício da vingança eram a exclusão do indivíduo do grupo em que estava inserido e a realização de ritual de purificação, como aponta Nucci⁴: “Inicialmente, aplicava-se a sanção como fruto da libertação do clã da ira dos deuses, em face da infração cometida, quando a reprimenda consistia, como regra, na expulsão do agente da comunidade, expondo-o à própria sorte.”

³ LUHMANN, Niklas. **O Direito da Sociedade**. 1ª Ed. Martins, 2016.

⁴ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal. Volume Único**. Grupo GEN, 2023, p. 54.

II.II. O nascimento do *jus puniendi*

Com a invenção da escrita, entre 2 e 4 mil anos a.C., as comunidades organizaram-se de forma sociopolítica e econômica, nesse período, o direito passou a ser escrito e formalizado, surgiram também os primeiros juristas e advogados. Através do desenvolvimento das sociedades e do direito como norma, ocorreu o que a sociologia do direito denomina como mudança social, ou seja, houve um processo de transformação das estruturas econômicas, políticas e ideológicas⁵.

Com essa organização social complexa, surge nas comunidades a figura do líder político e a sanção perde sua índole celestial. Nesse período, tornou-se necessário transferir o poder de punir ao Estado, como consequência, o “poder de vingança” foi retirado da vítima e nasceu o *jus puniendi*, ou seja, o Estado tornou-se detentor do direito de sancionar os contrários à lei e representar os interesses das comunidades, nesse contexto, a vingança se tornou pública.

Inspirado pelas ideias iluministas, o pensador europeu Jean Jacques Rousseau⁶ explica que os cidadãos renunciam parte de sua liberdade natural humana e delegam ao Estado, ganhando a liberdade civil e a propriedade do que possui. Nesse viés, o Estado torna-se também detentor da função de punir, para que, de forma proporcional, retribuía a prática do mal injusto, bem como passa a deter da função de prevenir novos delitos e não apenas castigar ou vingar.

Ainda nessa época, a penalidade tinha viés vingativo, o qual perdurou até o século XVIII, por sua vez, era aplicada por um terceiro, o Estado, inicialmente na figura do rei. A Lei de Talião, também conhecida como “olho por olho, dente por dente” é símbolo desse período, quando a essência vingativa foi codificada, sendo aplicada na Babilônia no Código de Hamurabi, pelos hebreus, na Bíblia e pelos romanos nas Leis das XII Tábuas.

II.III. A limitação do *jus puniendi*

O *jus puniendi* tem importância para a sociedade primeiramente porque foi construído através de uma necessidade de controle social que substituiu a vingança privada, nesse

⁵ SOARES, Ricardo Maurício F. **Sociologia e Antropologia do Direito**. Editora Saraiva, 2022, p. 66.

⁶ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Editorial Presença, lda. 2010.

sentido, o poder dado ao Estado tirou o homem de seu estado de natureza, evidente que, conforme sugerido por Thomas Hobbes⁷, se isso não ocorresse, o homem viveria sob a égide das guerras, buscando para si um poder maior que o dos outros.

Dessa forma, foi necessário que o homem em sua comunidade, renunciasse a seus desejos pessoais onde exercia o poder privado, em prol de uma segurança civil por meio de mecanismos sociais organizados, logo, o Estado se tornou monopólio do direito de punir, através do que Rosseau⁸ chamou de contrato social.

O Estado, pois, detém o poder de ditar as normas, ao exercer seu poder legislativo nas linhas do princípio da legalidade, bem como o de exigir o cumprimento dessas normas, ao aplicar e executar as penas que previu. Nesse contexto, conclui-se que o Estado se tornou monopólio da aplicação das sanções penais e o cidadão não poderia mais utilizar-se da vingança como meio de punição contra seu agressor.

O contrato social, para além do exposto, fora aceito por todos e de forma tácita, assim transferiu ao Estado o encargo de punir, de modo que conforme aponta Beccaria “cansados de só viver no meio de temores e de encontrar inimigos por toda parte, fatigados de uma liberdade que a incerteza de a conservar tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para gozar do resto com mais segurança”⁹.

Posto isso, a sociedade confiou ao Estado a criação das normas punitivas bem como a aplicação das devidas sanções de forma proporcional a gravidade de cada delito. Por sua vez, considerando os efeitos drásticos da intervenção penal diante da influência de Estados totalitários e com o entendimento democrático do direito, foi necessário limitar a atuação estatal. Conforme se indignou Foucault:

O direito de punir deslocou-se da vingança do soberano à defesa da sociedade. Mas ele se encontra então recomposto com elementos tão fortes, que se torna quase mais temível. O malfeitor foi arrancado a uma ameaça, por natureza, excessiva, mas é exposto a uma pena que não se vê o que pudesse limitar. Volta de um terrível superpoder. E necessidade de colocar um princípio de moderação ao poder do castigo.¹⁰

⁷ HOBBS, T. **Do Cidadão** (De Cive). São Paulo, 1992.

⁸ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Editorial Presença, lda. 2010.

⁹ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Atena Editora, 1956, p. 32.

¹⁰ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: O nascimento da prisão**. 27ª ed. Ed. Vozes 1987.

Assim sendo, considerando a necessidade de restringir o âmbito da atuação estatal, o *jus puniendi* deixou de ser absoluto. Como limite primordial, tem-se o princípio da intervenção mínima, no contexto material, conforme explicou Muñoz Conde¹¹, o direito penal só deve se ocupar nos casos dos ataques mais graves, bem como, o indivíduo só pode ser punido se atingiu um bem jurídico relevante.

Há ainda a limitação no plano processual, a partir dos princípios da legalidade e do devido processo legal, pelos quais se exige a observância nas garantias e direitos dos acusados, além da restrição temporal, a qual se deleita o presente trabalho, pela qual o Estado está restrito a um lapso temporal no qual deve agir ou sua inércia extingue o seu próprio poder punitivo¹².

III. A RESTRIÇÃO TEMPORAL DO *JUS PUNIENDI*

Foi no século XVI, a partir dos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade conduzidos pela Revolução Francesa, que se despertou uma necessidade de impor limites claros à atuação estatal, à vista disso, nasceu a ideia de que um criminoso não poderia estar sujeito, por toda a sua existência, a responder por um crime praticado em determinado momento de sua vida.

No mesmo sentido, Enio Luiz Rosseto cita Cezar Bitencourt em uma advertência em relação a pretensão do Estado de punir e de executar a pena, a qual “não pode eternizar-se como uma espada de Dâmocles pairada sobre a cabeça do indivíduo”¹³, expondo que o Estado deve exercer sua pretensão punitiva dentro de um prazo determinado.

III.I. A justificativa da prescrição penal

Conforme supracitado, diante da necessidade de restringir o *jus puniendi*, há no ordenamento jurídico brasileiro, a atuação de diversos princípios norteadores da atuação jurisdicional. A título exemplificativo, com natureza limitadora e protetora, cita-se o princípio da legalidade, da culpabilidade, da proporcionalidade da pena e da intervenção mínima.

¹¹ CONDE, Francisco Muñoz. **Introducción al Derecho Penal**. Barcelona, Bosch, 1975.

¹² MASSON, Cleber. **Direito Penal – Parte Geral**. V. 1. Editora: Método, 2020. p. 797.

¹³ ROSSETTO, Enio L. **Teoria e Aplicação da Pena**. Grupo GEN, 2014, p. 235.

À vista disso, o instituto da prescrição penal tem sua relevância pautada na limitação para o exercício do direito de punir do Estado regulada pelo tempo, para que o indivíduo não espere por toda a sua existência a atuação estatal referente a um fato ocorrido em determinado momento de sua vida, nos ensinamentos de Basileu Garcia, a prescrição é “a renúncia do Estado a punir a infração, em face do decurso do tempo”¹⁴.

De mesmo modo, o professor Aury Lopes Júnior defende que uma pena aplicada muitos anos após o cometimento do fato, independente da causa do lapso temporal, se julga alguém “completamente distinto daquele que praticou o delito, em toda complexa rede de relações familiares e sociais em que ele está inserido, e, por isso, a pena não cumpre suas funções de prevenção específica e retribuição”¹⁵.

Há ainda, algumas teorias que procuram atribuir a motivação do instituto da prescrição: a teoria do esquecimento, da expiação moral, da emenda do delinquente, da dispersão das provas e a psicológica. Conforme ensina Nucci “todas as teorias, em conjunto, explicam a razão de existência da prescrição, que não deixa de ser medida benéfica e positiva, diante da inércia do Estado em sua tarefa de investigação e apuração do crime”¹⁶.

III.II. A prescrição penal no ordenamento jurídico brasileiro

Na sociedade brasileira, considerando as influências portuguesas nas diversas áreas de construção social, também se acolheu o ordenamento jurídico lusitano que vigorava na época, portanto, foram impostos três principais conjuntos de leis portuguesas desde 1500 até 1916. As Ordenações Filipinas, dispunham em seu livro V, os dispositivos legais que previam os crimes e as punições, mas não incluíram a prescrição no rol de garantias.

Durante o primeiro reinado, em 1830, sob a monarquia de Dom Pedro I, publicou-se o Código Criminal do Império do Brasil, no qual fez a primeira menção à prescrição da pena, e indo de encontro ao pensamento revolucionário europeu dispôs que “as penas impostas aos réus não prescreverão em tempo algum”¹⁷.

¹⁴ GARCIA, Basileu. **Instituições do Direito Penal**. 7ª Ed. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2008.

¹⁵ JR., Aury L. **Direito processual penal**. Editora Saraiva, 2023, p. 259.

¹⁶ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. Grupo GEN, 2022, p. 504.

¹⁷ BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil**, de 16 de dezembro de 1830.

No que diz respeito a prescrição em relação à ação, em 1832¹⁸, tipificou-se que os delitos e contravenções prescreveriam em um, três, seis ou dez anos, a depender da presença ou ausência do delinquente, adotou-se ainda a afiançabilidade e nos casos em que era permitida a fiança do delito, considerava a inexistência do decurso do lapso prescricional enquanto o criminoso estivesse ausente, além de que a prescrição não se estendia à indenização.

O referido Código de Processo Criminal de Primeira Instancia de 1832 foi instituído durante o período regencial, vivido no Brasil após o imperador D. Pedro I abdicar de seu reinado, marcado pelo autoritarismo. Nesse sentido, o dispositivo carrega uma característica marcante da Escola Clássica da Criminologia, criada no auge do iluminismo, período em que se buscava romper paradigmas absolutistas, conforme ensinamentos de Beccaria:

Quando se trata desses crimes atrozes cuja memória subsiste por muito tempo entre os homens, se os mesmos forem provados, não deve haver nenhuma prescrição em favor do criminoso que se subtrai ao castigo pela fuga. Não é esse, todavia, o caso dos delitos ignorados e pouco consideráveis: é mister fixar um tempo após o qual o acusado, bastante punido pelo exílio voluntário, possa reaparecer sem recear novos castigos.¹⁹

Em 1890, o Decreto 774²⁰, trouxe mudanças significativas no âmbito penal do Brasil, posto que suprimiu as penas de morte, galés e açoites, além de ter limitado em trinta anos o cumprimento de pena restritiva de liberdade, colocando fim a pena de prisão perpétua. Adotou-se a pena máxima tipificada no delito como critério de cálculo para prazos prescricionais e desconsiderou-se a presença ou a ausência do acusado como influência no instituto prescricional, inseriu-se ainda a prescrição intercorrente.

No atual ordenamento jurídico brasileiro, desde 1940, com a alteração dada pela Lei nº 12.234 de 2010²¹, os prazos prescricionais estão expostos nos artigos 109 e 110, do Código Penal²². Sendo assim, o instituto da prescrição da pretensão punitiva se divide em subespécies, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, a intercorrente, inserida pelo Decreto

¹⁸ BRASIL. **Código de Processo Criminal de Primeira Instancia**, de 29 de novembro de 1832.

¹⁹ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**: São Paulo: Martin Claret, 2001. p. 74 - 75.

²⁰ BRASIL. **Decreto nº 774**, de 20 de setembro de 1890.

²¹ BRASIL. **Lei nº 12.234**, de 05 de maio de 2010.

²² BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.

4.780²³ em 1923 e a retroativa, implementada com a reforma penal de 1984 através da Lei nº 7.209²⁴, há ainda a prescrição da pretensão executória disposta no artigo 112 do Código Penal.

Entende-se que a prescrição pode ocorrer pela pena em abstrato (*in abstracto*) ou pela pena em concreto (*in concreto*). No primeiro caso, a prescrição é calculada quando ainda não houve condenação, sem uma pena definitiva para ser utilizada como base de cálculo. Nesse contexto, considera-se a pena máxima cominada no tipo penal, de acordo com os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal.

No segundo caso, a prescrição é calculada quando já houve condenação com trânsito em julgado, ao menos para a acusação. Assim, a pena tornou-se concreta e será considerada para calcular a prescrição, aplicando-se o previsto no artigo 110 do Código Penal. Desse modo, construiu-se o instituto da prescrição garantida e regulamentada na Constituição Federal e utilizada através do atual Código Penal.

IV. A LEGISLAÇÃO PENAL RELATIVA AOS CRIMES SEXUAIS

Assim como o direito é inerente à sociedade, a atividade sexual é prática inerente ao ser humano. Nos primórdios das relações interpessoais, a relação sexual tinha seu sentido explicado pela reprodução da espécie, como aponta Gusmão:

A função sexual, como a da alimentação, decorre dum instituto de significação profunda, primordial em toda infinita seriação dos seres vivos. [...] É a sinfonia da vida buscando, pela alimentação, conservar o indivíduo e, pela função sexual, continuar a espécie através da reprodução.²⁵

Estima-se que foi entre os séculos XVII e XVIII, disposto nas leis de Hamurabi que se dispôs acerca de crimes sexuais pela primeira vez. Antes disso, conforme os ensinamentos de Hisgail:

²³ BRASIL. **Decreto nº 4.780**, de 27 de dezembro de 1923.

²⁴ BRASIL. **Lei nº 7.209**, 11 de julho de 1984.

²⁵ GUSMÃO, Chrysolito de. **Dos Crimes Sexuais estupro, atentado violento ao pudor, sedução, e corrupção de menores**. 5 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1981, pág. 17.

Na Grécia antiga, a infância era marcada por muitas ocasiões eróticas, sendo que em muitos casos as próprias filhas eram estupradas por seus pais e, nessa cultura, muitas mulheres da Roma e da Grécia. Ademais não tinham seu hímen íntegro, vale destacar que não eram apenas as mulheres vítimas desse abuso, pois muitos filhos homens eram entregues a homens mais velhos desde os 07 (sete) anos, onde eram abusados sexualmente até completarem 21 (vinte e um) anos.²⁶

A lei nº 130 do Código de Hamurabi definia que “se alguém viola a mulher que ainda não conheceu homem e vive na casa paterna e tem contato com ela e é surpreendido, este homem deverá ser morto, a mulher irá livre”. Conforme exposto por Carmignani “há pouco mais de um século, com base no Digesto, conceituava o estupro como corrupção de uma virgem ou de uma viúva que vivesse honestamente”²⁷.

Destaca-se que os relatos bíblicos também apresentam graves sanções para os estupradores, no antigo testamento:

Se uma virgem se tiver casado, e um homem, encontrando-a na cidade, dormir com ela, conduzireis um e outro à porta da cidade e os apedrejareis até que morram: a donzela, porque, estando na cidade, não gritou, e o homem por ter violado a mulher do seu próximo. Assim, tirarás o mal do meio de ti. Mas se foi no campo que o homem encontrou a jovem e lhe fez violência para dormir com ela, nesse caso só ele deverá morrer, e nada fareis à jovem, que não cometeu uma falta digna de morte, porque é um caso similar ao do homem que se atira sobre o seu próximo e o mata: foi no campo que o homem a encontrou; a jovem gritou, mas não havia ninguém que a socorresse. Se um homem encontrar uma jovem virgem, que não seja casada, e, tomando-a, dormir com ela, e forem apanhados, esse homem dará ao pai da jovem cinquenta siclos de prata, e ela tornar-se-á sua mulher. Como a deflorou, não poderá repudiá-la em todos os dias de sua vida. Ninguém desposará a mulher de seu pai, nem levantará a cobertura do leito paterno.²⁸

Cumpra salientar que no cerne do crime sexual, apenas uma mulher poderia ser vítima e apenas um homem seria o criminoso, além disso, protegia-se apenas a mulher virgem que vivia com seu pai. O crime sexual de estupro era considerado crime, segundo Branco²⁹, somente quando o sujeito ativo fosse o homem e o sujeito passivo a mulher.

²⁶ HISGAIL, Fani. **Pedofilia: Um estudo psicanalítico**. São Paulo, Iluminuras, 2007.

²⁷ COSTA JR., Paulo José. **Código Penal Comentado**. 8 ed. São Paulo: DPJ, 2005, p. 731.

²⁸ BÍBLIA SAGRADA. **Livro de Deuteronômio 22:23-30**.

²⁹ BRANCO, Vitorino Prata Castelo. **O Advogado Diante dos Crimes Sexuais**. 3 ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1973.

IV.I. O histórico da penalidade dos crimes sexuais no Brasil

A restrição quanto à vítima feminina supramencionada, permaneceu por um longo período, conforme se vê na redação do artigo 213 do Código Penal do ano de 1940: “constranger a mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”³⁰. A Lei dos Crimes Hediondos³¹, inseriu o crime de estupro no rol de crimes hediondos, o que demonstrou, de forma legislativa, a gravidade do delito e por consequência, adequou o modo processual jurídico em detrimento do grau da lesividade ao bem jurídico protegido.

A palavra estupro vem de *stuprum*, que no direito romano equivalia a qualquer prática sexual indevida, compreendendo inclusive a pederastia e o adultério. Tradicionalmente, caracterizava-se o estupro, o mais grave dos atentados contra a liberdade sexual, pela prática da conjunção carnal mediante violência. Conjunção carnal é a cópula sexual normal, *secundumnaturam*³².

Nos três Códigos Penais da Legislação Brasileira havia disposições de artigos sobre o delito de estupro. Sendo destacado nos anos de 1830 o Código Criminal, em 1890 o Código Penal e o então Código Penal de 1940, o qual com a Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009³³ sofreu uma grande modificação, alterando significativamente a redação dada ao crime de estupro no ordenamento jurídico brasileiro.

A legislação usada como referência no Brasil, antes da promulgação do Código Criminal de 1830³⁴, eram as Ordenações Filipinas, aplicadas ao Reino de Portugal. As referidas Ordenações puniam o crime de estupro, isto é, de conjunção carnal “*per força*”, com a pena de morte, a que não escapava o criminoso nem mesmo se casasse com sua vítima³⁵.

O Código Criminal de 1830, tipificava o estupro sob o Título dos Crimes Contra a Segurança Individual, dispondo no Capítulo II, o qual tratava dos Crimes Contra a Segurança da Honra, no artigo 219: “Deflorar mulher virgem, menor de dezessete anos. Penas - de desterro

³⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.

³¹ BRASIL. **Lei nº 8.072**, de 25 de julho de 1990.

³² COSTA JR., Paulo José. **Curso de Direito Penal Parte Especial** (Dos Crimes contra os costumes a Dos crimes contra a Administração Pública). 2ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

³³ BRASIL. **Lei nº 12.015**, de 07 de agosto de 2009.

³⁴ BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil**, de 16 de dezembro de 1830

³⁵ GUSMÃO, Chrysolito de. **Dos Crimes Sexuais estupro, atentado violento ao pudor, sedução, e corrupção de menores**. 5 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 198, p. 89.

para fora da comarca, em que residir a deflorada, por um a três anos, e de dotar a esta. Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas”³⁶.

A Lei nº 12.015³⁷, unificou em 2009, os tipos penais antes descritos nos artigos 213 e 214 do Código Penal, de tal forma que, após seu advento, passou-se a considerar estupro qualquer conduta praticada mediante violência ou grave ameaça, que implique tanto em conjunção carnal quanto em ato libidinoso diverso desta, operou-se, portanto, o que Cunha define como continuidade normativa típica³⁸, posto que o ato libidinoso e a conjunção carnal passaram a ser considerados um crime único.

Outra importante mudança trazida pela lei é o “tratamento igualitário entre homens e mulheres como sujeitos passivos dos crimes sexuais”³⁹. Dessa forma, a vítima do delito de estupro passa a ser considerada em sentido amplo, ou seja, tanto o homem quanto a mulher estão amparados pela lei em virtude do bem jurídico protegido, vez que é inerente ao ser humano e não apenas a pessoa da mulher, como se vê adiante.

IV.II. O bem jurídico protegido nos crimes sexuais

Um dos pilares da Constituição Federal⁴⁰ é a proteção dos direitos humanos, que já vieram legitimados a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴¹. Como corolário dessa proteção, o artigo 1º da Carta Magna estabelece, entre seus princípios norteadores, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Tal princípio se desdobra na dignidade sexual da pessoa humana e, conseqüentemente, a proteção conferida à liberdade sexual das pessoas, nesse sentido, ambos devem ser respeitados, sob pena de se infringir toda a estrutura constitucionalmente posta.

Nos crimes sexuais, o bem jurídico protegido é a integridade sexual e moral do ser humano. Isso inclui proteger os indivíduos contra qualquer forma de violação sexual, abuso,

³⁶ BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil**, de 16 de dezembro de 1830.

³⁷ BRASIL. **Lei nº 12.015**, de 7 de agosto de 2009.

³⁸ CUNHA, Rogério Sanches. **Direito Penal**, 2013, p. 106.

³⁹ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**, volume 2: Parte especial, arts. 121 a 234-B do CP. 28. Ed. São Paulo, Atlas, 2011, p. 384.

⁴⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

⁴¹ BRASIL. **Decreto nº 19.841**, de 22 de outubro de 1945.

coerção ou exploração sexual. Logo, o sistema jurídico busca garantir a liberdade, a dignidade e a segurança sexual de cada pessoa, punindo aqueles que violam esses direitos.

A liberdade é um dos bens jurídicos mais importantes da coletividade social, ao lado da própria vida e da saúde. A liberdade sexual, entendida como faculdade individual, refere-se ao direito fundamental das pessoas de expressar sua sexualidade de forma livre, consensual e segura, sem discriminação, coerção ou violência.

Nesse sentido, ter liberdade sexual inclui o direito de escolher livremente não apenas o parceiro ou parceira sexual, como também com quem se envolver sexualmente, quando, por quanto tempo, onde e como, desde que seja consensual e não prejudique os direitos e a segurança de outras pessoas.

A liberdade sexual também abrange o direito à informação sexual, à saúde sexual e reprodutiva, bem como o direito de viver livre de abuso, exploração e coerção sexual. Em resumo, a liberdade sexual está relacionada ao respeito e à proteção dos direitos sexuais das pessoas em todas as suas formas de expressão.

É nesse aspecto que está pautada a importância de existir um contexto valorativo de regras que discipline o comportamento sexual nas relações interpessoais, pois estabelecerá os parâmetros de postura e de liberdade de hábitos, como uma espécie de cultura comportamental, que reconhece a autonomia da vontade para deliberar sobre o exercício da liberdade sexual de cada um e de todos, livremente.

Mirabete e Fabbrini afirmam que na nova disciplina dos crimes de natureza sexual “se reconheceu a primazia do desenvolvimento sadio da sexualidade e do exercício da liberdade sexual como bens merecedores de proteção penal, por serem aspectos essenciais da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade”⁴².

Impende destacar a importância da proteção pautada no direito da personalidade, como explica Diniz: São direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, o seu próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de

⁴² MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal, volume 2: Parte especial, arts. 121 a 234-B do CP.** 28. Ed. São Paulo, Atlas, 2011.

pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra recato, segredo pessoal, profissional e doméstico imagem, identidade pessoal, familiar e social)⁴³.

IV.III. A fixação do prazo de prescrição nos crimes sexuais

Conforme exposto, os crimes sexuais tiveram seu início no ordenamento jurídico muito relacionados com os costumes e a moral da sociedade à época, os quais eram usados de base para a elaboração dos tipos penais dos crimes sexuais, posto que esses eram compreendidos como os bens jurídicos relevantes e que deveriam ser tutelados pelo Estados.

Com a evolução histórica e social, abandonou-se a ideia de proteção dos costumes e da moral, passando-se a ampliar os crimes sexuais, tornando-os delitos com tipo penal de interpretação aberta, de modo a abranger uma compreensão e configuração mais ampla de práticas criminosas que anteriormente não eram compreendidas como crime, priorizando assim a punição de todos aqueles que, de alguma forma, violassem a dignidade e a liberdade sexual.

Destaca-se que, a fixação da pena também foi alterada com o decorrer do tempo, de modo a aumentar a pena imposta para os crimes sexuais e, conseqüentemente, o prazo para prescrição, vez que a delimitação quanto ao prazo para a prescrição de cada delito leva em consideração a pena imposta à conduta tipificada como crime. Infere-se que a fixação da pena é realizada pelo legislador, o qual, quando define tal prática como crime, analisa todas as circunstâncias que envolvem o ato, como, por exemplo, a majoração da pena quando o crime for cometido contra “vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos”⁴⁴.

Isto é, leva-se em consideração o grau de reprovabilidade da conduta frente aos ditames morais que a sociedade à época compreende como apropriados, ainda, avalia-se o momento histórico em que se vivencia. De modo que, na cominação da pena, é definido um patamar mais elevado de acordo com o grau de gravidade do delito.

A elaboração de penas mais elevadas tem a finalidade primordial de demonstrar para a sociedade que a prática de determinados atos é altamente inadequada e não deve ser realizada

⁴³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

⁴⁴ Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (...) § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

por nenhum indivíduo. Isso se deve à gravidade das ofensas, ao risco que os infratores representam para a sociedade e à necessidade de dissuadir outros potenciais criminosos. Penas severas também visam proteger a sociedade, garantir justiça proporcional ao dano causado e possibilitar a reabilitação adequada dos infratores.

Nota-se que, em especial, quanto aos crimes contra a dignidade sexual, os quais possuem impactos significativos na vida de grande parte das vítimas, se faz necessário a fixação dos prazos nos lapsos temporais mais longos do ordenamento jurídico brasileiro, podendo ocorrer a prescrição sem a pena definitiva imposta ao acusado, prescrição em abstrato, em 16 (dezesesseis) ou 20 (vinte) anos⁴⁵, a depender do tipo penal. Ou seja, se for imputado ao acusado o crime de estupro⁴⁶, este prescreve em 16 (dezesesseis) anos, porém se ele responder pelo crime de estupro de vulnerável⁴⁷ a pena é maior, logo prescreve em 20 (vinte) anos.

Cabe destacar que, quanto a prescrição em concreto, esta pode ocorrer em prazos distintos aos referidos, posto que estes necessitam de uma análise no caso concreto, os quais podem possuir particularidades previstas no ordenamento jurídico capazes de fixar a pena para o patamar do mínimo legal ou abaixo deste, ou ainda, podem ser amparados pela benesse de redução dos prazos de prescrição, prevista no artigo 115 do Código Penal⁴⁸.

Ainda, quanto ao tema de prescrição nos crimes sexuais, destaca-se a existência do projeto de Lei 4285/20, o qual visa tornar imprescritíveis os crimes de estupro e estupro de vulnerável no Brasil. A proposta busca alterar o Código Penal para garantir que esses crimes possam ser investigados e punidos a qualquer tempo, independentemente da data em que foram cometidos.

IV.IV. Quanto a proteção dos direitos das vítimas

⁴⁵ Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; (...).

⁴⁶ Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

⁴⁷ Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

⁴⁸ Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Em apertada síntese, o instituto da prescrição foi criado no ordenamento jurídico para amparar os direitos do acusado, de modo que este não viva eternamente sob a incerteza de que sofrerá uma investigação criminal por fatos que praticou no passado e que mesmo com o decurso do tempo ainda poderia sofrer com sanções penais. Desse modo, em diversos momentos no ordenamento jurídico, a figura da vítima e a proteção dos direitos dela ficaram, de certa forma, esquecidos ou desamparados, inclusive hodiernamente.

Assim, com o intuito de zelar e garantir os direitos da vítima, de modo que esta não seja apenas uma testemunha no processo, mas também visando proteger os direitos individuais da vítima, reconhece-se que o Estado tem o dever de zelar pelo indivíduo que teve seus direitos violados, não podendo ser omissos nesse papel, além de proteger os direitos da coletividade.

Para garantir que isto ocorra criou-se princípios para impedir possíveis omissões do Estado quanto ao seu dever de promover a justiça também para as vítimas, de modo que se estabelecem parâmetros para o exercício do direito penal. Dentre os princípios existentes, destaca-se o princípio da proteção às vítimas e o princípio da vedação da proteção deficiente da vítima.

IV.V. Princípio da Proteção as Vítimas

O princípio da proteção à vítima é um conceito fundamental no direito, especialmente no âmbito do direito penal e processual penal. Ele estabelece que o sistema jurídico deve garantir a proteção, assistência e apoio às vítimas de crimes durante todo o processo legal, desde a denúncia até o julgamento e, quando necessário, após a condenação.

Esse princípio reconhece que as vítimas de crimes frequentemente enfrentam traumas físicos, emocionais e psicológicos, e, portanto, devem receber cuidados especiais e tratamento justo por parte das autoridades e instituições jurídicas. Isso pode incluir medidas como proteção contrarretaliação ou intimidação, acesso a informações sobre o processo judicial, suporte emocional, assistência jurídica e compensação pelos danos sofridos.

Outrossim, o princípio da proteção à vítima também visa garantir que o sistema de justiça penal leve em consideração os interesses e as necessidades das vítimas ao tomar decisões relacionadas ao processo, como a concessão de medidas cautelares ou a determinação da sentença. Em suma, esse princípio busca assegurar que as vítimas sejam tratadas com dignidade,

respeito e empatia ao longo de todo o processo legal tendo em vista a sensibilidade necessária para garantir o mínimo bem-estar possível da vítima diante do crime.

Os danos causados a uma vítima de estupro são profundos, afetando não apenas a saúde física, mas também a saúde mental, emocional e social. Alguns dos danos que uma vítima de estupro pode enfrentar incluem: trauma físico, vez que o estupro pode resultar em lesões em seu corpo, incluindo lacerações, contusões, e fraturas, inclusive internas, há ainda, o risco de contrair doenças sexualmente transmissíveis ou infecções.

Outrossim, há um trauma psicológico, tendo em vista que o estupro é uma violação extrema da integridade pessoal e personalidade da vítima e pode causar trauma psicológico significativo, incluindo transtorno de estresse pós-traumático, depressão, ansiedade, culpa, vergonha, insônia e flashbacks, da mesma forma, o impacto emocional incluindo medo, raiva, tristeza, desamparo e confusão é significativo dentre as vítimas de crimes sexuais.

Nas relações interpessoais, uma violação a liberdade sexual pode ter consequências sociais devastadoras, incluindo estigma, isolamento social, dificuldades de relacionamento, discriminação e rejeição por parte da comunidade ou da família, além de possivelmente interferir no funcionamento diário da vítima, incluindo trabalho, estudos, atividades sociais e familiares e autocuidado.

Por fim, cita-se o prejuízo à autoestima e à identidade, os abalos na autoconfiança e na autoimagem da vítima, levando a sentimentos de desvalorização e falta de dignidade e ainda, a revitimização ao enfrentar vitimização secundária pelo sistema jurídico, agressões subsequentes e abusos relacionados a agressão sofrida.

IV.VI. Princípio da Vedação de Proteção Deficiente de Vítimas

Conforme supracitado, a transferência do encargo de punir ao Estado, o *jus puniendi*, permite que o Estado ocupe o lugar da vítima, punindo quem viola a lei para desencorajar condutas semelhantes e manter o equilíbrio do contrato social. Assim, o Estado é considerado a vítima da infração, pois a lesão de direitos de um indivíduo afeta toda a sociedade, de tal modo que os crimes são de interesse público e as ações penais são públicas incondicionadas.

A representação é feita na figura do Ministério Público, o qual atua em nome da vítima nos atos jurisdicionais e possui previsão constitucional no artigo 129, inciso I, da Constituição

Brasileira, tal ente possui a responsabilidade de processar crimes mesmo sem a anuência da vítima ou em caso de seu falecimento. O Estado, ao ocupar o papel de vítima, deve proteger os direitos dos indivíduos de forma eficaz, não podendo desistir de uma ação penal de interesse coletivo.

Diante de tal cenário, a vítima quem teve, efetivamente, o direito violado, passa a figurar no processo, por vezes, apenas como mais uma prova processual, sendo deixada de lado e sua importância, bem como os traumas causados em sua pessoa, esquecidos, do mesmo modo, sob a perspectiva da pessoa vitimada, há um o indivíduo que anseia por uma resposta jurisdicional e uma proteção que lhe foi garantida pelo contrato social.

À vista disso, aponta a Promotora de Justiça Camilla Tramuja Grosbell: “Na persecução penal, muito se diz sobre a observância dos direitos dos acusados, de forma que os ofendidos acabam sendo esquecidos, figurando, muitas vezes, apenas como um meio - de prova - para se alcançar o fim - eventual condenação do réu!”⁴⁹.

De acordo com o princípio da proibição de excessos, o Estado deve garantir a segurança e punir delitos de forma justa, mas sem abusos. Por sua vez, deve, também, evitar a proteção deficitária, de modo a falhar na prevenção e resposta adequada aos crimes, o que pode ser compreendido como responsabilidade indireta pelos danos às vítimas.

O princípio da vedação de proteção deficiente de vítimas obriga o Estado a prevenir crimes e proteger direitos, atuando preventivamente e respondendo adequadamente aos crimes. De modo que a omissão ou resposta inadequada do Estado é uma violação desse princípio, que é tema de diversos tratados internacionais de direitos humanos e serve como um parâmetro de constitucionalidade dos atos, posto que é obrigação do Estado proteger os direitos fundamentais dos indivíduos e a inação ou resposta inadequada das autoridades pode resultar na responsabilização do Estado vez que afeta diretamente a justiça e segurança pública.

Nesse sentido o princípio da vedação de proteção deficiente de vítimas é definido pelos autores Fábio André Guaragni e Vanessa Milene de Santana como: “o princípio comanda ao Estado que tutele de modo consistente os ofendidos pela prática de delitos, cumprindo a promessa constitucional e convencional de dotá-los de segurança.”⁵⁰.

⁴⁹ GROSBELLI, Camilla Tramuja. **A vedação da proteção deficiente dos bens jurídicos e os direitos das vítimas de crimes no Brasil: uma análise à luz da legislação e de boas práticas em curso.**

⁵⁰ GUARAGNI, Fábio André; SANTANA, Vanessa Milene de. **Princípio da vedação de proteção deficiente de vítimas em matéria penal: dois casos emblemáticos da corte interamericana de direitos humanos.**

V. PROPORCIONALIDADE ENTRE PRESCRIÇÃO E PROTEÇÃO À VÍTIMA

Conforme exposto, o bem jurídico protegido na prescrição da pretensão punitiva refere-se à segurança jurídica e à estabilidade das relações jurídico sociais. A prescrição é um instituto do direito que estabelece um prazo máximo para que o Estado possa exercer o seu poder de punir em relação a determinados crimes. Isso significa que, uma vez transcorrido o prazo previsto em lei, o Estado perde o direito de processar e punir o autor do crime.

A prescrição é baseada na ideia de que, após um certo período, a punição de um crime pode se tornar impraticável devido à perda de evidências, à dificuldade em encontrar testemunhas ou à simples passagem do tempo em detrimento do ato. Portanto, a prescrição visa equilibrar o direito da sociedade à punição dos crimes com o direito do indivíduo à segurança e à estabilidade jurídica, evitando que processos judiciais se prolonguem indefinidamente.

Por outro lado, o princípio da vedação da proteção deficiente, garante que um direito fundamental deverá receber a proteção adequada de modo que o Estado não pode se omitir na sua função de proteger tais direitos. Jesús-María Silva Sánchez, afirma que, para a vítima, o exercício do *jus puniendi* pelo Estado, diante da ocorrência de um fato criminoso que lhe tenha atingido, seria parte do “direito fundamental da tutela judicial efetiva”⁵¹.

Embora não se possa falar que a vítima tenha direito à imposição de um “castigo” – no sentido de pena – ao autor, ela “teria o direito de que sejam aplicadas as normas legais que regulam o exercício do *ius puniendi* do Estado”⁵². Para Jesús-María Silva Sánchez, a teoria do Direito Penal orientado para a vítima não teria natureza retributiva e nem preventiva, mas sim restaurativa, equilibrante e igualitária, de maneira que, “no centro de sua atenção, não estaria nem o passado e nem o futuro, mas sim o presente”⁵³.

Nesse sentido, citando Jan Philipp Reemtsma, o qual escreveu a respeito do “direito da vítima ao castigo do autor”, Sánchez afirma que uma vez que o Direito Penal não pode servir

⁵¹ SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. Lucha contra la impunidad y derecho de la víctima al castigo del autor. In: SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **En busca del Derecho Penal: esbozos de una teoría realista del delito y de la pena**. Buenos Aires: Euros Editores S.R.L., 2015. p. 121.

⁵² Idem.

⁵³ SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. Lucha contra la impunidad y derecho de la víctima al castigo del autor. In: SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **En busca del Derecho Penal: esbozos de una teoría realista del delito y de la pena**. Buenos Aires: Euros Editores S.R.L., 2015. p. 121.

como instrumento para o exercício do direito de vingança da vítima, é importante para fins do que ele chama de “ressocialização da vítima”, ou seja, para o restabelecimento de sua dignidade⁵⁴.

VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do supracitado, buscou-se, com o presente trabalho, analisar o equilíbrio constante na limitação temporal do dever de punir do Estado em face da vítima, a fim de zelar pelos direitos constitucionalmente garantidos ao acusado, contudo, sem deixar de atender ao princípio da proteção da vítima e da vedação de proteção deficiente das vítimas.

Inicialmente, realizou-se uma exposição histórica sobre o surgindo do *jus puniendi*, foi exposto que na pré-história as tribos aplicavam punições baseadas em tradições e normas religiosas, associadas ao sentimento de vingança. Após, com a invenção da escrita, o direito se formalizou e o poder de punir foi transferido ao Estado, estabelecendo-se o *jus puniendi*.

Desse modo, conforme afirmado por Rousseau, através do contrato social fora delegado ao Estado parte da liberdade pessoal em troca de segurança, permitindo punições proporcionais e justas. Destacou-se que com a evolução social, foi necessário instituir limitações ao *jus puniendi*, exemplificou-se com os princípios da intervenção mínima, da legalidade e do devido processo legal, os quais visam garantir a proporcionalidade na atuação estatal.

Após, apresentou-se um contexto histórico sobre a restrição temporal do *jus puniendi*, a prescrição dos delitos, a qual fora influenciada pela Revolução Francesa no século XVI, diante da necessidade de limitar a atuação estatal, estabelecendo que um criminoso não poderia responder por um crime indefinidamente, bem como a punição estatal não deveria ser eterna.

Subsequentemente, demonstrou-se a justificativa da prescrição penal enraizada na limitação do *jus puniendi* do Estado e evidenciou-se que a prescrição é a renúncia do Estado a punir o indivíduo ante o decurso do tempo e que se trata de uma benesse diante da inércia estatal na investigação e apuração de crimes.

Ainda dentro de uma análise histórica, salientou-se a influência do ordenamento jurídico português no ordenamento brasileiro, posto que introduziu a prescrição penal no Código

⁵⁴ Idem.

Criminal do Império de 1830. Destacou-se que em 1832, o Código de Processo Criminal definiu prazos prescricionais para delitos e contravenções. Em seguida, de forma expositiva, inferiu-se que no atual Código Penal brasileiro, a prescrição é regulada nos artigos 109 e 110.

Após, debruçou-se sobre a análise dos crimes sexuais, de modo que fora exposto que na Grécia e Roma antigas, abusos sexuais eram comuns e afetavam meninas e meninos, contudo as leis existentes protegiam apenas as mulheres virgens que viviam com seus pais, destacou-se que as leis bíblicas e o Código de Hamurabi previam punições severas para estupradores.

Realizou-se uma análise no cerne do ordenamento jurídico no Brasil e compreendeu-se que a Constituição Federal brasileira protege a dignidade e a liberdade sexual, assegurando apoio e justiça às vítimas, além de que desde o Código Criminal de 1830 até o Código Penal de 1940, a legislação passou por várias mudanças no que tange a processabilidade e penalidade dos crimes sexuais.

Em consonância, analisou-se o princípio da proteção às vítimas pelo qual se garante apoio e tratamento justo, reconhecendo os impactos dos crimes sexuais, bem como o princípio da vedação de proteção deficiente de vítimas pelo qual determina que o Estado deve prevenir e responder adequadamente aos crimes, garantindo justiça e segurança pública.

Por fim, demonstrou que o conceito de prescrição da pretensão punitiva visa proteger a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais na perspectiva do acusado enquanto o princípio da vedação da proteção deficiente garante que direitos fundamentais recebam proteção adequada, evitando a omissão do Estado nesse papel, de modo que ainda que a vítima não tenha o direito de impor um "castigo" ao autor, ela tem o direito de que sejam aplicadas as normas legais que regulam o exercício do poder punitivo do Estado.

Portanto, verificou-se que o *jus puniendi* foi instituído para que o Estado fosse detentor do poder-dever de punir e, como limitador, o instituto da prescrição fora implementado para limitar o poder estatal, flexibilizar a penalização e garantir amplos direitos ao acusado, por outro lado, de forma, em tese, proporcional, criou-se o princípio da vedação da proteção deficiente para assegurar a punição dos agressores valorizando o anseio na forma retributiva, preventiva e restaurativa da penalização do criminoso na perspectiva da vítima, bem como reconhecendo e reparando os traumas ocasionados ao bem jurídico protegido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. Trad. de J. Cretella Jr e Agnes Cretella. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BÍBLIA SAGRADA. **Livro de Deuteronômio 22:23-30**. Disponível em: <<https://www.bibliacatolica.com.br/biblia-ave-maria/deuteronomio/22/>>. Acesso em 24 de mai de 2024.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brazil**, de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Criminal de Primeira Instancia**, de 29 de novembro de 1832. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm>. Acesso em: 27 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 19.841**, de 22 de outubro de 1945. Carta das Nações Unidas. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 12 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.015**, de 7 de agosto de 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm>. Acesso em: 28 nov. 2023.

COSTA JR., Paulo José. **Curso de Direito Penal Parte Especial (Dos Crimes contra os costumes a Dos crimes contra a Administração Pública)**. 2ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

CUNHA, Rogério Sanches. **Direito Penal**, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

DURKHEIM, Émile. **Da Divisão do Trabalho Social**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da prisão**. 27ª ed. Ed. Vozes 1987.

GROSELLI, Camilla Tramujas. **A vedação da proteção deficiente dos bens jurídicos e os direitos das vítimas de crimes no brasil**: uma análise à luz da legislação e de boas práticas em curso. Disponível em: < file:///C:/Users/franc/Downloads/Camilla_Tramujas_Grosbelli- >

A_Vedacao_da_Protecao_Deficiente_dos_Bens_Juridicos_e_os_Direitos_das_vitimas_de_Crimes_no_Brasil_Uma_Analise_a_Luz_da_Legislacao_e_de_Boas_Praticas_em_Curso.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2023.

GUARAGNI, Fábio André. **Prescrição Penal e Impunidade**: Crítica ao Sistema Prescricional Penal Brasileiro. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2008.

GUARAGNI, Fábio André; SANTANA, Vanessa Milene de. **Princípio da vedação de proteção deficiente de vítimas em matéria penal**: dois casos emblemáticos da corte interamericana de direitos humanos. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/Principio_da_vedacao_de_protecao_deficiente_de_vitimas_em_materia_penal_1_1.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2023.

GUSMÃO, Chrysolito de. **Dos Crimes Sexuais estupro, atentado violento ao pudor, sedução, e corrupção de menores**. 5 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1981.

HOBBS, T. **Do Cidadão** (De Cive). Trad. de Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2003.

JR., Aury L. **Direito processual penal**. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626355. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em: 29 out. 2023.

JR., Humberto T. **Prescrição e Decadência**. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992590. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992590/>. Acesso em: 29 out. 2023.

MASSON, Cleber. **Direito Penal – Parte Geral**. V. 1. Editora: Método, 2020.

MONTEIRO, Antônio Lopes. **Crimes Hediondos**. São Paulo: Saraiva, 1991.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal. Volume Único**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646630. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646630/>. Acesso em: 26 nov. 2023.

RAIZMAN, Daniel A. **Manual de Direito Penal - parte geral**. Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553611379. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611379/>. Acesso em: 29 out. 2023.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. Dos Direitos Humanos da Vítima de Violência e a Responsabilidade do Estado. **Ministério Público do Rio de Janeiro**. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2682898/Patricia_Pimentel_de_Oliveira_Chamberts_Ramos.pdf>. Acesso em: 29 out. 2023.

REZENDE, Guilherme Carneiro de. **Direito Humano da Vítima a um Processo Penal Eficiente**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2019.

ROSSETTO, Enio L. **Teoria e Aplicação da Pena**. Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788522492657. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522492657/>. Acesso em: 29 out. 2023.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Trad. de Mário Franco de Sousa e Editorial Presença, lda, 2010.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte geral**. 9ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

SOARES, Ricardo Maurício F. **Sociologia e Antropologia do Direito**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622098. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622098/>. Acesso em: 27 nov. 2023.

SOUZA, Renata Vasconcelos. **Prescrição no Direito Penal, uma lacuna para a impunidade**. 2008. 120f. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito). Faculdade de Direito, Universidade São Francisco, São Paulo, 2008.

VIGANÒ, Francesco. Sobre Las Obligaciones De Tutela Penal De Los Derechos Fundamentales En La Jurisprudencia Del TEDH. **Revista Jurídica – UNICURITIBA**. Disponível em: < <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1455>>. Acesso em: 29 out. 2023.